

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO MODELO 112

O modelo 112 destina-se a declarar o rendimento das pessoas singulares determinado nos termos do CIRPS.

Ao abrigo do artigo 74.º, n.º 1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRPS) e do artigo 101º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRPC), os respetivos sujeitos passivos estão obrigados à apresentação da declaração anual de rendimentos até ao final do mês de Março, quando os sujeitos passivos apenas auferiram rendimentos da categoria A (trabalho dependente e pensões) e decidam declarar e até ao final do mês de Maio para rendimentos de outras categorias.

Para facilitar o preenchimento da declaração modelo 112, relativamente aos rendimentos auferidos a partir do ano 2015, disponibilizamos as seguintes instruções de preenchimento, que serão complementadas com os Códigos de IRPS e IRPC, bem como outras interpretações sobre a matéria divulgadas no site da DNRE.

Para submeter a Declaração modelo 112, via eletrónica, é necessário efetuar o registo, num portal previamente credenciado pela DCI para a receção das declarações eletrónicas. Caso ainda não disponha de conta de utilizador, o sujeito passivo pode cadastrar-se no portal www.portondinosilha.cv, na área “virtual privada do Contribuinte”. Para proceder ao envio da declaração é necessário seguir estas instruções: Selecionar o serviço de entrega das declarações DCI na área virtual privada do contribuinte; preencher a declaração no Portal ou submeter os ficheiros previamente formatados, de acordo com as especificações técnicas disponibilizadas no site da DCI; validar a informação e corrigir os possíveis erros locais detetados no ato da validação; Submeter a declaração; e consultar, a

partir do dia seguinte, a situação definitiva da declaração devendo submeter caso indique a existência de anomalias, uma nova declaração corrigida.

QUADRO 1 – IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Neste quadro deve constar a identificação da declaração modelo 112, indicando se se trata de primeira declaração do período - campo Q1.1 ou de declaração de substituição - campos Q1.2. O campo Q1.3 – “Outra” é de utilização exclusiva da Administração Fiscal.

No **campo Q1.1**, só pode existir uma primeira declaração para cada período de tributação.

No **campo Q1.2 Declaração de substituição**, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados. As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação.

No campo Q1.4 regista-se o ano a que se refere a declaração.

O campo Q1.5 é preenchido automaticamente pelo sistema.

No campo Q1.6 é obrigatório a indicação do NIF do representante legal quando o sujeito passivo o nomeia para cumprir com suas obrigações fiscais, nos termos do art.º 18, n.º 3, do Código Geral Tributário.

No campo Q1.7 deve indicar o nome do representante.

No campo Q1.8 - Área Fiscal regista-se o código da Repartição da sua área fiscal.

No campo Q1.9 deve constar a identificação da Repartição da sua área fiscal.

QUADRO 2 – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Estado civil: Deve indicar-se o estado civil do(s) sujeito(s) passivo(s) em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração. As pessoas que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respetiva podem optar pelo regime de tributação dos SP casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que façam prova do reconhecimento da sua condição pelas entidades competentes (art.º 19.º, n.º 6 CIRPS).

Sujeitos passivos: Indicar o(s) NIF (s) e nome(s) do(s) sujeito(s) passivo(s). Os campos relativos ao tipo de sujeito passivo e contacto são preenchidos automaticamente pelo sistema, segundo a informação constante no cadastro. Só pode existir um contribuinte principal. Este contribuinte é designado de contribuinte “A”. O segundo contribuinte declarado é designado de contribuinte “B”.

QUADRO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR E OUTROS QUE VIVEM NA DEPENDÊNCIA DO AGREGADO FAMILIAR

Este quadro destina-se a identificação dos membros do agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s), assim como dos ascendentes que vivem na dependência do sujeito passivo.

3.1 – Dependentes que integram o agregado familiar: o agregado familiar é constituído pelos Sujeitos Passivos e respetivos dependentes nos termos do art.º 19.º, n.º 3 CIRPS. Os Sujeitos Passivos e respetivos dependentes, não podem, simultaneamente fazer parte de mais do que um agregado familiar.

3.2 – Contitularidade de rendimentos da categoria B: deve-se indicar neste quadro os NIF(s) dos contitulares de rendimentos, bem como a quota de participação e o administrador no caso de a fonte de rendimento tiver mais do que um titular.

3.3 Herança indivisa: deve-se registar o NIF, o nome e a percentagem da quota dos titulares da herança, sendo obrigatória a indicação da cabeça do casal.

QUADRO 4 – TIPOLOGIA DE RENDIMENTOS

Coluna 1 – Descrição: as tipologias são apresentadas em função das categorias de rendimentos de acordo com CIRPS.

Nas colunas 2 e 3 deve indicar-se o número de identificação fiscal dos sujeitos passivos A e B, seguindo à mesma sequência do quadro 2.

Coluna 4 - NIF Dependente/ascendente com Rendimento (0...N): deve registar-se os números de identificação fiscal dos dependentes com rendimento. Acrescenta-se uma coluna nova por cada dependente indicado.

QUADRO 5 - TOTAL ANUAL DE RENDIMENTOS, RETENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES

Destina-se a declarar o total anual de rendimentos, retenções e contribuições dos sujeitos passivos ou dos dependentes que integram o agregado familiar com rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões.

Na 1ª coluna deve indicar-se o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos. A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida no quadro 3.

Na 2ª coluna deve indicar-se o número de identificação fiscal (NIF) das entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Na 3ª coluna indicar se a entidade pagadora é uma entidade residente ou não residente.

Na 4ª coluna indicar o ano a que respeitam os rendimentos.

Na 5ª coluna deve-se colocar o valor do rendimento base pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na segunda coluna.

Na 6ª coluna - Rendimentos Acessórios deve-se colocar o valor dos rendimentos acessórios pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna

Na 7ª coluna deve registar-se os valores dos rendimentos isentos e não sujeitos a impostos.

A 8ª coluna – Rendimento Tributável é a soma dos valores dos rendimentos tributáveis contantes nas colunas 5 e 6.

Na 9ª coluna deve indicar-se a tipologia correspondente ao rendimento de acordo com a DPR. Para esta categoria a tipologia deve ser “A.1 – Trabalhador Dependente” e “A.2 – Pensionista”

Na 10ª coluna o sujeito passivo deve indicar o montante da retenção na fonte que sofreu.

Na 11ª coluna devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para o Instituto Nacional de Previdência Social, efetivamente descontados nos rendimentos dos trabalhadores dependentes.

Na 12ª coluna - Outras Deduções devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. O total das colunas por NIF será preenchido automaticamente pelo sistema.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Serve este Quadro para registar as informações complementares respeitantes à:

- Coluna 13 - Rendimentos isentos inscritos na coluna 7 pagos a título de pensões, subsídio de renda e subsídio de exclusividade (n.º 2 e 3 do art.º 6º CIRPS) e os subsídios de renda de casa e de exclusividade atribuídos nos termos de Lei Parlamentar.

- Coluna 14- Valor das quotizações sindicais incluídas no total da coluna 12 agregado por NIF.

- Coluna 15 – Diz respeito as indemnizações pagas pelo trabalhador por rescisão unilateral do contrato sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado (al.ª c), n.º 2 do ar.º 27º) ou indemnização correspondente à remuneração de base quando houver aviso prévio, sendo que deve registar o seu NIF e as informações da entidade patronal, referenciando o total das indemnizações discriminado por NIF.

O rendimento líquido da categoria A obtido dentro e fora no Território Nacional é apurado pelo sistema informático.

QUADRO 6 - ATO ISOLADO, RENDIMENTOS ATÉ 5.000.000\$ DA CATEGORIA B E TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS DAS CATEGORIAS C, D e E

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos anuais das seguintes categorias:

- Rendimentos empresariais e profissionais da categoria B até 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);

- Rendimentos provenientes de ato isolado;

- Rendimentos Prediais, categoria C;

- Rendimentos de capitais, categoria D;

- Rendimentos de ganhos patrimoniais, categoria

E.

Nota 1: Os rendimentos das categorias D e E, só serão declarados quando não for possível aplicar as taxas liberatórias do CIRPS.

Nota 2: Os atos isolados não podem ser praticados mais do que duas vezes ao longo do mesmo período de tributação.

Nota 3: Se o contribuinte com volume de negócios inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) decidir preencher o quadro 9, não estará obrigado a preencher os quadros 6, 7 e 8, exceto o quadro 7 quanto aos encargos dedutíveis a coleta tal como determina o artigo 52º e seguintes do CIRPS.

Nota 4: Salienta-se ainda que, quando se trata de rendimentos das categorias D e E obtidos no estrangeiro a declaração desses rendimentos, é de natureza obrigatória.

Na 1ª coluna deve indicar o NIF do titular de rendimento

Na 2ª coluna escolher no porton o nome do País onde o adquirente do bem ou do serviço tem a sua residência. A origem deve ser representada de acordo com as normas ISO 3166-1_alfa-2 (sigla que representa os países).

Na 3ª coluna deve indicar o NIF do adquirente do serviço.

Na 4ª coluna deve indicar a designação/nome do adquirente do serviço.

Na 5ª coluna deve indicar o tipo de documento suporte da operação que gerou o rendimento: FT, FR, ND, NC, DV, DA ou DC. A designação destas abreviaturas é a mesma que se encontra definida para o Modelo 106. Realça-se que a abreviatura 'FR' é utilizada para factura/recibo e outros.

Na 6ª coluna deve indicar o número de série de documento declarado.

Na 7ª coluna deve preencher o número de documento.

Na 8ª coluna regista-se a data de documento.

Na 9ª coluna deve indicar-se o valor de rendimento bruto.

Na **10ª coluna** as tipologias são apresentadas em função das categorias de rendimentos a seguir indicadas:

B.1 - Atos isolados;

B.2 - Prestação de serviços;

B.3 - Vendas de mercadorias e produtos;

B.4 - Exploração da propriedade intelectual ou industrial;

B.5 - Rendimentos prediais imputáveis a atividades empresariais e profissionais;

B.6 - Rendimentos de capitais imputáveis a atividades empresariais e profissionais;

B.7 - As mais-valias apuradas no âmbito das atividades empresariais e profissionais;

B.8 - Rendimentos da categoria B não incluídos nos campos anteriores;

B.9 - Rendimentos obtidos fora Território Nacional.

Nas **colunas 11ª e 12ª regista-se as** taxas e o valor do IVA.

Na **coluna 13ª** indicar o valor da retenção na fonte com referência a factura originária da retenção.

Os Totais de Rendimentos, do IVA e das retenções IRPS são apurados pelo sistema informático.

QUADRO 7 - ENCARGOS SUPORTADOS POR SUJEITOS PASSIVOS COM RENDIMENTOS DA CAT. B ≤ 5.000.000\$, DEDUÇÃO ESPECÍFICA DA CATEGORIA C E DEDUÇÕES À COLETA

Neste quadro regista-se os montantes dos encargos suportados pelos sujeitos passivos com rendimentos da categoria B até 5.000.000\$ (cinco milhões de escudos), dedução específica da categoria C e deduções à coleta. Os encargos devem ser agregados de acordo com a tipologia de rendimentos. Os contribuintes que declararam no quadro 4 somente rendimentos das categorias B-ato isolado, D e E não têm direito a deduções específicas mas apenas as do artigo 52º e seguintes do CIRPS.

Na 1ª coluna deve indicar-se o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos

Na 2ª coluna escolher no porton o nome do País onde o adquirente do bem ou do serviço tem a sua residência. A origem deve ser representada de acordo com as normas ISO 3166-1_alfa-2 (sigla que representa os países).

Na 3ª coluna deve indicar o NIF do fornecedor do serviço.

Na 4ª coluna deve indicar a designação/nome do fornecedor do serviço

Na 5ª coluna deve indicar o tipo de documento suporte da operação que gerou o rendimento (FT, FR, ND, NC, DV, DA, DC).

Na 6ª coluna Indicar o número de série de documento declarado.

Na 7ª coluna deve Preencher o número de documento.

Na 8ª coluna deve indicar a data de documento.

Na 9ª coluna deve indicar-se o valor com IVA incluído se for despesas dedutíveis à coleta, nos termos do art.º 52.º do CIRPS. Quanto as aquisições relacionadas com a categoria B o IVA dedutível não fica integrado nos correspondentes encargos.

Na 10ª coluna: as tipologias são apresentadas em função das categorias de rendimentos a seguir indicadas:

A.1 Deduções à coleta – Despesas de saúde;

A.2 Deduções à coleta – Pensões de alimentos;

A.3 Deduções à coleta – Rendas de habitação;

A.4 Deduções à coleta – Juros para melhoramento construção ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo;

A.5 Deduções à coleta – Despesas de educação;

A.6 Deduções à coleta – Aplicações em planos de poupança reforma, poupança educação e reforma educação;

A.7 Deduções à coleta - Benefícios fiscais – mecenato cultural, social, desportivo, educacional;

B.1 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas;

B.2 Encargos com viaturas, motos e motocicletas;

B.3 Despesas de valorização profissional;

B.4 Despesas de representação;

B.5 Quotizações para ordens;

B.6 Deslocações, viagens e estadas;

B.7 Contribuições sociais obrigatórias;

B.8 Gastos com o pessoal;

B.9 Juros;

B.10 Rendas;

B.11 Energia e Água;

B.12 Telecomunicações;

B.13 Amortizações da parte do imóvel indispensável ao exercício da atividade;

B.14 Liberalidades concedidas no âmbito da categoria B (Mecenato – art.º 32.º CBF);

B.15 Outras despesas indispensáveis à formação de rendimento;

B.16 Deduções à coleta – Despesas de saúde;

B.17 Deduções à coleta – Pensões de alimentos;

B.18 Deduções à coleta – Rendas de habitação;

B.19 Deduções à coleta – Juros, encargos de dívidas contraídas para melhoramentos, construção ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito;

B.20 Deduções à coleta – Despesas de educação;

C.1 Encargos com imóveis;

C.2 Deduções à coleta – Despesas de saúde;

C.3 Deduções à coleta – Pensões de alimentos;

C.4 Deduções à coleta – Rendas de habitação;

C.5 Deduções à coleta – Juros, encargos de dívidas contraídas para melhoramentos, construção ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo;

C.6 Deduções à coleta – Despesas de educação;

C.7 Deduções à coleta – Aplicações em planos de poupança reforma, poupança educação e reforma educação;

C.8 Deduções à coleta - Benefícios fiscais – Mecenato cultural, social, desportivo, educacional...;

Nas colunas 11.^a e 12.^a regista-se as taxas e o valor do IVA.

Na 13.^a coluna indicar o valor da retenção na fonte com referência a fatura originaria da retenção.

Os totais dos encargos, do IVA e das retenções IRPS são apurados pelo sistema informático.

QUADRO 8 – APURAMENTO DO RENDIMENTO DA CATEGORIA B CUJO RENDIMENTO SEJA \leq 5.000.000\$, OBTIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL

Neste quadro regista-se o montante do rendimento líquido desta categoria, bem como as correções fiscalmente aceites e não aceites.

No **Q8.1** deve constar a totalidade de rendimentos empresariais e profissionais obtidos pelo sujeito passivo dentro e fora do país devidamente registados na contabilidade;

No **Q8.2** deve constar todos os encargos registados na contabilidade do sujeito passivo, relacionados com a tipologia da categoria B independentemente de serem aceites ou não fiscalmente,

No **Q8.3** deve constar o resultado do período que traduz na diferença entre o montante constante do **Q8.1** e do **Q8.2**.

No **Q8.4** haverá correções ou seja não-aceitação fiscalmente de despesas relacionadas com deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar que com ele trabalham quando ultrapassem **10%** do total dos proveitos contabilizados no **Q8.1**.

No **Q8.5** este campo é preenchido quando o sujeito passivo afeta à sua atividade profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, na ordem de 50% das despesas com água, amortizações, juros, renda, energia, telecomunicações, etc.

No **Q8.6** os gastos previstos neste quadro não são dedutíveis. Quando registados na contabilidade estes devem ser corrigidos por não serem aceite fiscalmente, devendo ser adicionados ao lucro tributável.

No **Q8.7** neste campo serão registados outros gastos, não incluídos nos campos anteriores, que não são aceites fiscalmente.

No **Q8.8** regista-se a soma do resultado do período da categoria B mais as correções a acrescer.

No **Q8.9** neste campo o sujeito passivo vai poder deduzir a majoração dos encargos em 50% com formação aos trabalhadores; encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para estágio e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em empresas com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano; encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudos de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos. Assim como vai poder deduzir mais 30% das liberalidades concedidas às entidades sem fins lucrativas, previstas no artigo 33º do CBF, tal como determina o n.º 2 do artigo 31º do CIRPS.

No **Q8.10** neste campo o sujeito passivo pode colocar todas as outras correções previstas no quadro 9 que possam aparecer e que não são tributados.

No **Q8.11** neste campo o contribuinte deve fazer constar o resultado da soma dos campos Q8.9 e Q8.10 se houver.

No **Q8.12** se o resultado do período do rendimento da categoria B mais as correções a acrescer e menos as correções a deduzir for inferior a zero, ou seja negativo, o contribuinte deve mencionar neste campo o prejuízo fiscal do período, fazendo-o constar da declaração anual da informação contabilística e fiscal, procedendo à sua submissão eletrónica.

No **Q8.13** se o resultado do período do rendimento da categoria B mais as correções a acrescer e menos as correções a deduzir for superior ou igual a zero, o contribuinte deve mencionar neste campo o rendimento coletável do período.

No **Q8.14** o sujeito passivo mencionará os prejuízos de anos anteriores, que possam ser deduzidos neste período de tributação, atendendo

que só vai poder deduzir até 50% do lucro tributável mencionado no **Q8.13**, durante 7 anos, refletindo esses prejuízos no quadro 10.

O **Q8.15** só deve ser preenchido por sujeitos passivos que pratiquem atividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias, e quando preenchido deve mencionar 50% do rendimento coletável.

No **Q8.16** o sujeito passivo deve mencionar a matéria coletável sobre a qual vai incidir a taxa.

QUADRO 9 – APURAMENTO DOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B > 5.000.000\$ ANO

O **campo Q9.1** é reservado ao resultado líquido do período apurado nos termos do SNCRF e refletido no campo Q13.26 do quadro 13.

No **Q9.2** deve constar as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período e que não se encontrem excecionadas no artigo 26.º do CIRPC (nomeadamente recebimento de um imóvel por doação).

O **Q9.3** destina-se à inscrição da quota-parte de subsídio respeitante a ativos não correntes não depreciáveis ou amortizáveis que, nos termos do artigo 27.º, alínea b), do CIRPC, deve ser incluído no lucro tributável em frações iguais, durante o período em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis (nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos) ou nos 10 anos, nos restantes casos, com início no ano do recebimento do subsídio (exemplo subsídio para a compra de terreno).

No **Q9.4** deve constar as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período ou não se encontrem excecionadas no artigo 32.º do CIRPC mas concorram para a formação do lucro tributável.

No **Q9.5** deve constar o montante corresponde à soma das variáveis atrás referidas.

ACRÉSCIMOS

Q9.A.1: regista-se neste campo as despesas de deslocação e estadas do sujeito passivo na parte que exceder 10% do total dos proveitos, não obstante as limitações previstas no CIRPC.

No **Q9.A.2:** este campo é preenchido quando o sujeito passivo afeta à sua atividade profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, na ordem de 50% das despesas com água, amortizações, juros, renda, energia, telecomunicações, etc.

No **Q9.A.3** indica-se as remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras de natureza acessória.

Q9.A.4: regista-se neste campo os gastos respeitantes a períodos de tributação anteriores que não caem na exceção estabelecida no n.º 2, do artigo 23.º, do CIRPC.

No **Q9.A.5** regista-se os ajustamentos negativos decorrentes da aplicação do justo valor, que forem reconhecidos nos resultados e que não concorrem para a formação do lucro tributável.

O campo **Q9.A.6** destina-se a corrigir a diferença entre a quantia nominal da contraprestação a receber e o justo valor, quando este for inferior àquele, tendo em consideração o artigo 23.º, n.º 8, do CIRPC.

No **Q9.A.7** regista-se os gastos de juros que forem reconhecidos contabilisticamente, resultante de aquisição de inventários ou fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido.

No **Q9.A.8** deve-se inscrever as despesas ilícitas, designadamente as decorrentes de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal cabo-verdiana, mesmo que ocorridas fora do alcance territorial da sua aplicação que, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea a) não são fiscalmente dedutíveis.

Q9.A.9: este campo é reservado às rendas de locação financeira, em relação ao locatário, na parte da renda que será amortizada.

Q9.A.10: neste campo inscreve-se os gastos das depreciações e amortizações que não são fiscalmente aceites.

Q9.A.11: regista-se neste campo as perdas por imparidade em inventários que não são aceites fiscalmente ou que, sendo aceites excedem os limites previstos no art.º 40.º do CIRPC.

Q9.A.12 – regista-se neste campo as perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa que não são aceites fiscalmente ou que, sendo aceites excedem os limites previstos no art.º 41.º do CIRPC.

Q9.A.13: inscreve-se neste campo as perdas por imparidade não referenciadas nos pontos anteriores bem como aquelas que excedem os limites previstos no art.º 42.º e não preenchem os requisitos do art.º 52.º, todos do CIRPC.

Q9.A.14: neste campo regista-se as provisões não previstas na al. d) do art.º 29.º e do art.º 53.º, ambos do CIRPC, bem como aquelas que, sendo aceites, excedem os limites legalmente estabelecidos.

Q9.A.15: devem ser inscritas neste campo o IRPS, as tributações autónomas previstas no artigo 89.º do CIRPC, e quaisquer outros impostos que incidam sobre lucros.

Q9.A.16: registar aqui os impostos e outros encargos que são da responsabilidade de terceiros mas que o sujeito passivo assume, por vontade própria, nomeadamente imposto não retido na fonte.

Q9.A.17: Neste campo devem ser incluídas todas as penalidades aplicadas ao sujeito passivo, exceto as que tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios e os outros encargos suportados em consequência de infrações de qualquer natureza, nomeadamente, fiscais, laborais, de trânsito, etc.

Q9.A.18: inclui-se neste campo as importâncias pagas a entidades que beneficiam de regime de tributação privilegiada, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, al. h) do CIRPC, salvo se o SP puder comprovar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm caracter anormal nem o montante é elevado.

Q9.A.19: neste campo inscreve-se os encargos cuja documentação não cumpre com o requisito estabelecido no artigo 29.º, n.º 1, al. i), do CIRPC. Nos termos desse artigo, considera-se devidamente documentados as despesas ou encargos com a aquisição de bens ou serviços titulados por fatura ou fatura-recibo. Para o efeito, as faturas devem ser passadas nos termos do artigo 32.º, n.º 5, do código do imposto sobre o valor acrescentado (CIVA).

Q9.A.20: inclui as despesas confidenciais que não se conhece a sua origem e/ou o destinatário dos montantes em causa. Para além destas despesas não serem fiscalmente dedutíveis, são ainda objetos da tributação autónoma à taxa de 40%, nos termos do artigo 29.º, n.º 1 i) conjugado com o 89.º, n.º 1 a), ambos do CIRPC. Essas despesas devem ser acrescidas neste campo, exceto a tributação autónoma que tem campo próprio (Q9.A.15)

Q9.A.21: neste campo devem ser inscritos os encargos suportados com prémios de seguro de doenças e de acidentes pessoais, gastos com seguros e os demais encargos que nos termos do artigo 29.º, n.º 1 j), do CIRPC não são aceites fiscalmente como gastos. Importa salientar que o acréscimo nesse campo não ocorre quando os mesmos sejam efetivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do CIRPS ou quando obrigatórios por lei.

Q9.A.22: inclui: comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituem rendimentos de fonte Cabo-Verdiana do beneficiário, salvo quando o sujeito passivo (SP) comunique à Administração Fiscal o nome e o endereço do beneficiário, pela via da declaração anual de informação contabilística e fiscal. Esta

comunicação é feita nos casos em que exista descontos fora da fatura.

Q9.A.23: Este campo destina-se a acolher os encargos com o imposto único sobre o património, quando a compra e venda do imóvel não façam parte do objeto social do sujeito passivo.

Q9.A.24: neste campo regista-se os gastos suportados com a transmissão onerosa de partes de capital quando não estejam asseguradas as condições da livre concorrência do mercado, nomeadamente, em situações da existência de relações especiais bem como quando há envolvimento de entidades que beneficiam do regime de tributação privilegiada ou ainda que esteja em causa a possibilidade do uso abusivo do regime da neutralidade fiscal nas transformações societárias, previstas no artigo 73.º e seguintes, conjugado com os artigos 66.º, do CIRPC e 32.º, do Código Geral Tributário;

Q9.A.25: este campo destina-se a acolher 30% do total dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros que nos termos do artigo 30.º, n.º 1 a), do CIRPC não são dedutíveis fiscalmente por serem considerados bens de uso misto. Estes gastos incluem depreciações, rendas, alugueres, seguros, reparações, combustíveis, etc.

Q9.A.26: este campo acolhe as despesas suportadas com barcos de recreio e aviões de turismo, exceto quando são destinados a ser alugados no exercício da atividade normal do SP ou quando afetos à exploração de serviço público de transporte, conforme prescreve o artigo 30.º, n.º 1 b), do CIRPC.

Q9.A.27: inscreve-se neste campo 50% dos gastos com despesas de representação, que nos termos do art.º 30.º, n.º 1 c), do CIRPC não são aceites fiscalmente.

Q9.A.28: acolhe a totalidade dos gastos referidos nos campos Q9.A.25 a Q9.A.28, quando suportados por sujeitos passivos que beneficiem do regime de tributação privilegiada como determina o artigo 32.º do CGT, e o artigo 30.º, n.º 2, do CIRPC.

Q9.A.29: inclui os créditos incobráveis que não resultem de processo de execução ou falência ou mesmo resultando deste processo, tenham sido admitida a dedução de perdas por imparidade dos mesmos.

Q9.A.30: acolhe os gastos de realizações de utilidade social que estão fora do âmbito do art.º 35.º do CIRPC ou que não cumprem com as limitações impostas neste artigo.

Q9.A.31: regista os gastos com donativos realizados pelos sujeitos passivos e reconhecidos na contabilidade que não cumprem os termos e as condições previstos no artigo 31.º do Código de Benefícios Fiscais (CBF), conforme determina o artigo 36.º do CIRPC. Entretanto pode acolher também outros donativos previstos no CBF na parte que exceda os limites legalmente estabelecidos.

Q9.A.32: neste campo deve-se inscrever as perdas por imparidade de ativos não correntes, sob o regime de desvalorizações excepcionais, que não cumprem os termos e condições estabelecidos no artigo 52.º, do CIRPC.

Q9.A.33: inclui-se neste campo os gastos com as menos-valias registadas na contabilidade, tendo em consideração que apenas são de considerar como gasto as menos-valias fiscais realizadas, nos termos do art.º 29.º, n.º 1, al. l) do CIRPC.

Q9.A.34: regista-se neste campo as mudanças no modelo de valorização que decorram de reclassificação contabilística, nos termos da al. b), do n.º 5, do art.º 54.º do CIRPC, no caso de ser determinada uma mais-valia fiscal, por serem assimiladas a transmissões onerosas. Trata-se portanto de uma mais-valia que só é apurada para efeitos fiscais.

Q9.A.35: Se forem apuradas, em simultâneo, mais-valias e menos-valias fiscais, é acrescida neste campo a eventual diferença positiva, não havendo a intenção de reinvestimento.

Q9.A.36: Se forem apuradas, em simultâneo, mais-valias e menos-valias fiscais (resultante de transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, propriedades de investimento e instrumentos financeiros - exceto os reconhecidos pelo justo valor conforme o art.º 23, n.º 6 do CIRPC), é acrescida neste campo 50% da eventual diferença positiva, havendo a intenção expressa de reinvestimento desse montante e desde que os ativos sejam detidos por um período não inferior a 1 (um) ano. A intenção de reinvestimento deve ser mencionada na declaração anual de informação contabilística e fiscal. Importa salientar que caso o valor dessa diferença não for reinvestido na totalidade, o SP aproveita o benefício proporcionalmente à parcela reinvestida.

Q9.A.37: no caso do não cumprimento da intenção do reinvestimento total ou parcial, referida no ponto anterior, desde o período de tributação anterior ao da realização até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da venda, a diferença ou a parte proporcional da diferença não reinvestida é considerada como rendimento, majorada em 15% e acrescida de compensatórios, sendo a soma destes valores registada neste campo. A mesma situação se aplica quando os ativos em que se concretizou o reinvestimento não seja mantido na titularidade do adquirente durante pelo menos dois anos contados do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, do final do período em que ocorra a realização.

Q9.A.38: neste campo inscreve-se as correções relativas a instrumentos financeiros derivados, quando ocorram divergências entre o tratamento contabilístico adotado pelo sujeito passivo e o disposto no art.º 57.º do CIRPC.

Q9.A.39: este campo é utilizado nas situações em que haja rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 93.º e os mesmos tenham sido contabilizados pelo montante líquido do imposto suportado. Nele é inscrito o imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro, de modo a que os rendimentos aí

obtidos sejam considerados pelo seu valor ilíquido.

Q9.A.40: neste campo deve-se colocar os gastos de endividamento que ultrapassam os limites estabelecidos no artigo 68.º do CIRPC.

Q9.A.0: inclui outras correções derivadas de situações não especificadas ou não enquadráveis nos campos anteriores.

Q9.6: neste campo inscreve-se o total de Q9.5, acrescido da soma de Q9.A.1 a Q9.A.0.

DEDUÇÕES

Q9.D.1: nas mesmas situações que o campo **Q9.A.4** regista-se aqui os rendimentos respeitantes a períodos de tributação anteriores que não caem na exceção estabelecida no n.º 2, do artigo 23.º, do CIRPC.

Q9.D.2: neste campo é de considerar os ajustamentos positivos decorrentes da aplicação do justo valor, que forem reconhecidos nos resultados e que não concorrem para a formação do lucro tributável.

Q9.D.3: regista-se neste campo o rédito de juros, contabilizado neste período de tributação, resultante de vendas e prestações de serviços com pagamento diferido, tendo em consideração que esse rédito já foi tributado num determinado período, pela sua inclusão no campo Q9.A6.

Q9.D.4: regista-se aqui a diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor, quando este for inferior àquele, resultante de aquisição de inventários ou fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido.

Q9.D.5: neste campo inscreve-se a reversão das perdas por imparidade tributadas em períodos anteriores, assim como os rendimentos resultantes da reversão de perdas por imparidade, nos casos em que ambos tenham sido tributados aquando do reconhecimento.

Q9.D.6: deve-se escriturar neste campo o montante das reversões de provisões que por não serem fiscalmente aceites por excederem os limites legais foram corrigidas no campo Q9.A.14.

Q9.D.7: regista-se neste campo as mais-valias contabilísticas, à semelhança das menos-valias tratadas no campo Q9.A.33, tendo em consideração que apenas concorrem para a determinação do resultado tributável as mais-valias fiscais realizadas, conforme o disposto no art.º 25.º, n.º 1, alínea i) do CIRPC.

Q9.D.8: à semelhança do campo Q9.A.35, se forem apuradas, em simultâneo, mais-valias e menos-valias fiscais, é acrescida neste campo a eventual diferença negativa.

Q9.D.9: à semelhança do campo **Q9.A.34**, regista-se aqui as mudanças no modelo de valorização que decorram de reclassificação contabilística, nos termos da al. b), do n.º 5, do art.º 54.º do CIRPC, no caso de ser determinada uma menos valia fiscal.

Q9.D.10: eliminado

Q9.D.11: neste campo é de se inscrever as correções relativas a instrumentos financeiros derivados, quando ocorram divergências entre o tratamento contabilístico adotado pelo sujeito passivo e o disposto no art.º 57.º do CIRPC.

Q9.D.12: neste campo inscreve-se as depreciações e amortizações não aceites fiscalmente em períodos anteriores, por excederem os limites, desde que não ultrapassam o montante correspondente à taxa máxima de depreciações e amortizações em conformidade com o art.º 17.º da Portaria n.º 42/2015, de 24 de Agosto.

Q9.D.13: inclui-se neste campo os gastos de endividamento que não forem deduzidos em períodos anteriores por ultrapassarem os limites estabelecidos no artigo 68.º do CIRPC, podendo estas deduções serem efetuadas até os 7 anos seguintes.

Q9.D.14: neste campo inscreve-se os benefícios fiscais que operam por majoração de gastos fiscais entre 130% e 150%, previstos nos artigos 30.º e 31.º do CBF.

Q9.D.15: neste campo regista-se os impostos que não foram aceites fiscalmente em períodos anteriores e que neste período de tributação ficam registados como rendimentos, a título de restituição de impostos não dedutíveis e / ou excesso de estimativa para imposto.

Q9.D.0: inclui outras correções derivadas de situações não especificadas ou não enquadráveis nos campos anteriores.

Q9.7: neste quadro inscreve-se o somatório de todas as deduções efetuadas, ou seja, de Q9.D.1 a Q9.D.0

Q9.8: inscreve-se neste campo o montante da diferença entre Q9.6 e Q9.7, quando negativa, ou seja, quando Q9.6 for menor que Q9.7.

Q9.9: este campo é preenchido pela diferença entre Q9.6 e Q9.7, quando positiva.

Q9.10: neste campo o sujeito passivo mencionará os prejuízos de anos anteriores, que possam ser deduzidos neste período de tributação, atendendo que só vai poder deduzir até 50% do lucro tributável mencionado no **Q9.9**, durante 7 anos, refletindo esses prejuízos no quadro 10.

Q9.11: este campo é preenchido pelo valor correspondente a 50% do lucro tributável, quando o sujeito passivo exerce, de forma exclusiva, atividades de natureza agrícola, piscatória, silvícola ou pecuária.

Q9.12 RENDIMENTO COLECTÁVEL

Neste quadro inscreve-se a diferença positiva resultante de: (Q9.9 – Q9.10 – Q9-11)

QUADRO 10 – DESENVOLVIMENTO DOS PREJUÍZOS FISCAIS UTILIZADOS NO PERÍODO

Dedução de prejuízos

Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos períodos, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 59.º do CIRPC.

Havendo prejuízos de vários períodos a reportar, a dedução faz-se começando pelos prejuízos verificados há mais tempo, transferindo-se para os períodos imediatos, **por ordem cronológica de ocorrência**, os prejuízos que não for possível deduzir por insuficiência do lucro tributável, dentro do limite dos sete períodos seguintes ao da ocorrência do prejuízo.

Assim, **não é possível escolher o período de dedução dos prejuízos**, devendo essa dedução operar-se, dentro do período respetivo, o mais rápido possível. O período de reporte de sete anos aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciaram em ou após 2015-01-01.

De notar que relativamente aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2012 a 2014, o período de reporte é de três anos e são deduzidos até 100% do lucro tributável.

Para os períodos seguintes a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 50% do respetivo lucro tributável. A parte não deduzida pode sê-lo, nas mesmas condições, até ao final do período de dedução (n.º 2 do artigo 59.º do CIRPC). Esta limitação é já aplicável à dedução a efetuar no período de tributação de 2016 dos eventuais prejuízos fiscais apurados em 2015.

Quando o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período, dos lucros tributáveis das restantes, conforme n.º 4 do artigo 59.º do CIRPC. Isto significa que é necessário efetuar uma separação dos resultados imputáveis a cada um dos regimes

de tributação, de modo a que os prejuízos apurados em regime de isenção parcial e ou de redução de IRPC não poderão ser deduzidos aos restantes.

QUADRO 11- VARIAÇÃO NOS INVENTÁRIOS DE PRODUÇÃO

Os contribuintes cuja atividade seja meramente comercial, não tendo produção própria, não precisam de preencher este quadro. Trata-se de um quadro utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa. O valor inscrito no campo Q11.16 deve ser igual ao valor indicado no campo Q13.4, do Quadro 13.

Deverá ainda indicar neste quadro outra informação relativa a produtos acabados e intermédios, desperdícios, refugos e produtos e trabalhos em curso, identificando os ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários, reversão de ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários, perdas em inventários, ganhos em inventários, inventários que se encontram fora da empresa e adiantamentos por conta de compras.

QUADRO 12- GASTOS COM MERCADORIAS VENDIDAS E MATÉRIAS CONSUMIDAS

Este quadro é preenchido pelos contribuintes, pessoas singulares, com rendimentos da categoria B, com contabilidade organizada, que praticam atividade comercial. Deve-se indicar o gasto com as mercadorias vendidas e as matérias consumidas (para matérias primas, subsidiárias e de consumo), devendo o valor do campo Q12.15 ser igual ao indicado no campo Q13.6, do Quadro 13. As compras a inscrever na linha 2 incluem os valores envolvidos na compra de mercadorias, matérias-primas, subsidiárias e de consumo. Deverá ainda indicar neste quadro outra informação relativa ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários, reversão de ajustamentos/perdas por imparidade do período em inventários, perdas

em inventários, ganhos em inventários, inventários que se encontram fora da empresa e adiantamentos por conta de compras. **Nota:** os campos 6 a 11 são apenas informações contabilísticas.

QUADRO 13- DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL DOS RESULTADOS

Este quadro é preenchido pelos contribuintes - pessoas singulares, que auferem rendimentos da categoria B com contabilidade organizada, mesmo que esse rendimento seja inferior a cinco milhões de escudos, tendo em consideração os conceitos evidenciados no SNCRF, para as pequenas entidades. No preenchimento dos campos que integram as linhas deste quadro, deve-se atender aos valores correspondentes aos saldos das contas conforme o SNCRF.

QUADRO 14- RETENÇÕES DA CATEGORIA B, PAGAMENTOS FRACIONADOS E BENEFÍCIOS FISCAIS QUE OPERAM POR DEDUÇÃO À COLETA

- Quadro 14.1 – Identificação das entidades que efetuaram retenções na fonte de rendimentos da categoria B

Na 1ª coluna deve constar o NIF do sujeito passivo que prestou o serviço.

Na 2ª e 3ª coluna devem constar o NIF e a designação da entidade que fez a retenção na fonte.

Na 4ª coluna o valor do rendimento da categoria B retido na fonte.

Quadro 14.2 – Deduções à coleta - Categoria B

No campo 14.2.1 o sujeito passivo deve registar os pagamentos fracionados de IRPS que fez durante o ano. De realçar que o crédito resultante do apuramento do imposto será mencionado no campo próprio, no sistema.

No campo 14.2.2 caso o sujeito passivo tenha feito investimento na aquisição de ativos fixos tangíveis em estado novo, o crédito de 50% ou 30%

previsto no artigo 12º do CBF pode ser deduzido à coleta do rendimento desta categoria não podendo ultrapassar 50% da respetiva coleta.

QUADRO 15- IMPUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AOS SÓCIOS DE SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

Este quadro terá como base o campo Q6.13 do Quadro 6 do MOD 1B.

Na 1ª coluna deve constar o NIF do titular do rendimento.

Na 2ª coluna o NIF da entidade que distribuiu os rendimentos imputados.

Na 3ª coluna a matéria coletável da sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal. O montante previsto nesta coluna deve ser igual ao previsto no campo Q6.13 do Quadro 6 do MOD 1 B.

Na 4ª e 5ª coluna o sujeito passivo (sociedade) deve preencher sempre que recebeu rendimentos de capitais, evidenciando o NIF da entidade que colocou a disposição esse rendimento bem como o valor da retenção.

Na 6ª coluna o sujeito passivo deve mencionar a totalidade de pagamentos fracionados efetuados pela sociedade.

Na 7ª coluna caso a sociedade tenha feito algum investimento, o sujeito passivo deve mencionar nesta coluna o montante do crédito que resulta da aplicação da percentagem, 30% ou 50%, do investimento realizado na aquisição de ativo fixo tangível em estado novo.

Na 8ª coluna indicar a percentagem de imputação aos sócios tal como está definido no ato constitutivo da sociedade de profissionais, não havendo ato constitutivo em partes iguais.

Na 9ª e 10ª coluna o sujeito passivo deve indicar, de acordo com a percentagem de imputação, a parte de rendimento líquido que recebeu e as retenções na fonte que sofreu, tal como está definido no n.º 2 do artigo 91º do CIRPC.

Na 11ª coluna o sujeito passivo deve indicar de, acordo com a percentagem de imputação, a parte de pagamento fracionados que a sociedade fez, tal como está estabelecido no n.º 2 do artigo 91º do CIRPC.

Na 12ª esta coluna só deve ser preenchida quando a sociedade beneficie de incentivos a coleta, caso em que esse benefício é materializado na esfera dos sócios de acordo com a sua percentagem de imputação tal como determina o n.º 2 do artigo 91º do CIRPC.

QUADRO 16 - APURAMENTO DO RENDIMENTO DA CATEGORIA C

Na 1ª coluna o sujeito passivo deve indicar o seu NIF.

Na 2ª coluna o sujeito passivo deve indicar o montante de rendimento predial, tal como definido no artigo 11º do CIRPS, que auferiu durante o ano anterior.

Na 3ª coluna o sujeito passivo deve indicar gastos de manutenção e conservação que teve com imóvel que originou o rendimento. Os gastos devem ser suportados documentalmente em nome do Senhorio. Quando o imóvel é arrendado com equipamento ou imobiliário, os gastos de manutenção com o equipamento ou o imobiliário, exceto os relacionados com a aquisição, são considerados encargos para efeitos de dedução específica. As despesas de condomínio, nomeadamente água, eletricidade, etc. não ficam incluídas nestes encargos.

Na 4ª coluna o sujeito passivo deve colocar o valor resultante da subtração da 2ª e 3ª coluna. O titular de rendimento desta categoria também pode preencher o quadro 7 se tiver encargos dedutíveis a coleta, nos termos do artigo 52º e seguintes.

QUADRO 17- IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS QUE GERARAM RENDIMENTOS DA CATEGORIA C

Na 1ª coluna o sujeito passivo deve indicar o seu NIF.

Na 2ª coluna o sujeito passivo deve indicar o número da matriz que foi atribuído pelas autarquias locais.

Na 3ª, 4ª e 5ª coluna o sujeito passivo deve indicar o NIF do inquilino, o valor bruto da renda e o montante da retenção na fonte que sofreu.

QUADRO 18 - IDENTIFICAÇÃO DE CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Na 1ª coluna deve indicar o NIF do titular de rendimento.

Na 2ª coluna regista-se o nome do País que fez o pagamento.

Na 3ª coluna indica-se o tipo de rendimentos ou seja as categorias de rendimentos (A,B,C,D e E), tal como são definidos no CIRPS.

Na 4ª coluna deve indicar o montante bruto do rendimento ou seja antes da retenção na fonte.

Na 5ª coluna regista-se o montante do imposto pago no estrangeiro.

A 6ª e a 7ª coluna não são preenchidas.

QUADRO 19- IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS QUE GERAM DEDUÇÕES À COLETA

Na 1ª coluna o sujeito passivo deve registar o n.º da matriz do imóvel que foi atribuído pela autarquia local.

Na 2ª coluna o NIF do Senhorio.

Na 3ª coluna os valores anuais da renda.

No campo das rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo, este deve mencionar a renda mensal, bem como o valor total da renda paga.

No campo dos juros e encargos suportados com a habitação própria e permanente do sujeito passivo, deve mencionar os juros mensais e totais pagos.

QUADRO 20- IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTO E DEDUÇÕES À COLETA

DAS HERANÇAS INDIVISAS E DA CONTITULARIDADE DOS RENDIMENTOS

Na 1ª coluna deve colocar o NIF do falecido ou do administrador no caso da fonte de rendimento tiver mais do que um titular.

Na 2ª coluna NIF dos herdeiros ou dos contitulares dependendo da situação ou ambos caso exista as duas situações.

Na 3ª coluna deve ser indicada a percentagem da quota da herança de cada herdeiro ou quota de participação.

Na 4ª coluna deve colocar a soma de rendimentos coletáveis das várias categorias cuja origem seja da herança ou da contitularidade.

Na 5ª coluna o sujeito passivo deve mencionar o montante resultante da multiplicação da 3ª coluna sobre a 4ª coluna.

Na 6ª coluna deve colocar a soma total das retenções na fonte suportada em decorrência de rendimentos provenientes da herança ou da contitularidade obtida.

Na 7ª coluna o sujeito passivo deve colocar o montante resultante da multiplicação da 3ª coluna sobre a 6ª coluna.

Na 8ª coluna deve mencionar parte do rendimento proveniente da herança ou da contitularidade que lhe cabe.